



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000348/2025  
**Processo:** 10980-00 2025  
**Autoria:** Tiago Bonecão  
**Ementa:** Dispõe sobre a instituição do Programa Multa que Ajuda.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 360/2025.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 348/2025, que: "Dispõe sobre a instituição do Programa Multa que Ajuda".

O projeto institui o Programa "Multa que Ajuda", que concede remissão de 100% do valor de multas de trânsito e estacionamento de competência municipal, aplicadas até 16 de setembro de 2025, mediante doação de 10% do valor da multa a entidades sem fins lucrativos que atendam a requisitos específicos

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P288250



Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, inciso VI, delega aos Municípios a competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito em vias municipais, bem como para regulamentar o estacionamento rotativo (art. 24, inciso X). A instituição de um programa de remissão de multas de trânsito e estacionamento, condicionado a contrapartidas sociais, insere-se no âmbito do interesse local, pois envolve a gestão de recursos arrecadados pelo Município e a promoção de políticas públicas voltadas à assistência social e saúde. Assim, não há vício de competência legislativa.

O art. 256 do CTB permite ao Município delegar a execução de atividades de trânsito, mas não autoriza a remissão total de multas sem base legal federal. A jurisprudência do STF considera inconstitucionais normas municipais que contrariam a legislação federal de trânsito. Para evitar tal vício, o programa deve ser estruturado como política de incentivo social, com regulamentação que respeite o CTB e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101/2000).

A LRF, em seu art. 14, exige que a renúncia de receita seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de medidas de compensação, sob pena de nulidade. O projeto não apresenta tais estudos, configurando potencial vício material.

### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com fundamento nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, sem adentrar o mérito da matéria, **opina-se pela ilegalidade em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por contrariar normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que regulam a aplicação e destinação das multas de trânsito.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P288250



"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

